



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357651-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante YOUNG KWON CHUNG, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51436
AGRV.Nº: 2357651-43.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : YOUNG KWON CHUNG
AGDO. : BANCO BRADESCO S/A

Execução - Decisão agravada que concedeu prazo de 15 dias para o Banco colacionar aos autos o contrato original – Ausência de conteúdo de decisório – Caráter lesivo inexistente – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão que concedeu o prazo de 15 dias para o Banco colacionar aos autos a via original do contrato objeto da lide.

O agravante alega que o prazo concedido é demasiado, pugnando pela sua redução. Busca a reforma do *decisum*.

Após contraminuta com preliminar de não conhecimento do recurso, retornaram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução ajuizada pelo Banco em face do agravante visando o recebimento de R\$ 275.269,51.

Desta feita, inexistente conteúdo decisório a ser submetido à apreciação deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbrando, ainda, qualquer caráter lesivo à recorrente.

Nesse sentido, confira-se o Agravo de Instrumento nº

2215987-34.2018.8.26.0000, relatado pelo insigne Des. Francisco Bianco, que integra a C. 5ª Câmara de Direito Público, citando, inclusive, as lições de Theotonio Negrão:

“Pois bem. O recurso não comporta conhecimento, ante a ausência do interesse recursal, nos termos do disposto no artigo 1.001 do CPC/15, não obstante a irresignação manifestada pela parte agravante.

Isso porque, a realidade dos autos indica, no caso concreto, que a r. decisão agravada condicionou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência, apenas, à apresentação das informações da autoridade considerada coatora.

Aliás, a r. deliberação de Primeiro Grau, objeto do presente inconformismo não contém, na verdade, nenhum elemento decisório.

E, tanto é assim, que postergou, repita-se, a análise das questões suscitadas para o momento futuro. Daí porque: “é inadmissível o agravo de instrumento interposto contra despacho que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada.” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 41ª edição, pág. 418, artigo 273:1e)

Como se vê, o r. pronunciamento judicial de Primeiro Grau não tem o condão, ao menos por ora, de acarretar nenhum tipo de gravame, prejuízo ou lesividade à parte agravante.”

Ademais, o prazo questionado pelo recorrente já ultrapassou, o que denota que mesmo quanto ao mérito o recurso não pode ser conhecido.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

SOUZA LOPES
Relator